



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

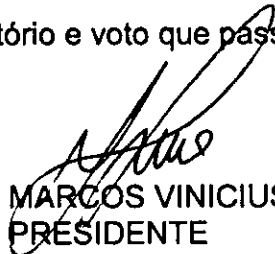
Processo nº : 10735.000671/2006-33
Recurso nº : 155.788 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ E OUTROS – Exs.: 2001 a 2003
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessada : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PETRÓPOLIS
Sessão de : 28 DE MARÇO DE 2007
Acórdão nº : 107-08.922

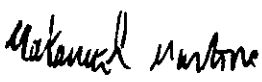
INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO – REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTE – EXERCÍCIO DE FUNÇÃO EXECUTIVA - IMUNIDADE – SUSPENSÃO – IMPROCEDÊNCIA – A remuneração de dirigente que ocupa a função executiva de reitor da instituição - subordinado ao Conselho Superior da Entidade cujos membros, por vedação estatutária, não são remunerados -, sem que haja acusação de qualquer irregularidade quanto ao seu valor, não pode ter o condão de afastar a imunidade da instituição, mormente quando não provado a ocorrência de alguma das hipóteses arroladas no art. 14 do CTN.

IRPJ/CSLL/PIS E COFINS – IMUNIDADE – MANUTENÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – Restabelecido no julgamento do ato de suspensão de suspensão da imunidade o privilégio constitucional da entidade, tornam-se insubsistentes os lançamentos decorrentes daquele ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO/RJ I.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.000671/2006-33
Acórdão nº : 107-08.922

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2007

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ e SELMA FONTES CIMINELLI (Suplentes Convocados) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente a Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.000671/2006-33
Acórdão nº : 107-08.922

Recurso nº : 155788
Interessada : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PETRÓPOLIS

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre os Autos de Infração de fls. 607/644 (que têm como parte integrante o Termo de Verificação Fiscal de fls. 603/606), lavrados pela DRF/Nova Iguaçu, com ciência do interessado em 17/07/2006, sendo exigidos do interessado o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$320.069,95, a Contribuição Social (CSLL) no valor de R\$123.690,46, a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) no valor de R\$469.428,39 e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) no valor de R\$2.166.592,49, todos com multa de 75% e juros de mora. O crédito total lançado monta a R\$7.990.167,18.

O lançamento foi efetuado em virtude da suspensão da imunidade tributária, formalizada no Ato Declaratório do Delegado da Receita Federal de Nova Iguaçu nº 34, de 21 de junho de 2006 (fl. 199), com ciência do interessado, também, em 17/07/2006.

Os motivos que levaram à perda da imunidade estão relatados no Termo de Constatação e Notificação Fiscal (fls. 134/138). O interessado apresentou suas alegações contra a proposta de cassação de imunidade tributária (fls. 139/171). O Serviço de Orientação e Análise Tributária – Seort, analisando as razões de defesa apresentadas, proferiu o Parecer - Despacho Decisório nº 078/2006 (fls. 194/198).

Com base nas razões de decidir ali esposadas, por meio do Ato Declaratório nº 34 (fl. 199), o Delegado da Receita Federal de Nova Iguaçu declarou suspenso o benefício da imunidade tributária, previsto no art. 150, VI, c, da CF, da entidade Universidade Católica de Petrópolis, nos anos calendários de 2000, 2001 e 2002, por inobservância das normas contidas no art. 12, § 2º, a, e art. 13, parágrafo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.000671/2006-33
Acórdão nº : 107-08.922

único, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e no art. 14, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

Efetivada a suspensão da imunidade, a fiscalização procedeu à lavratura dos autos de infração de IRPJ, de CSLL, de PIS e de Cofins. O enquadramento legal consta dos Autos de Infração.

A contribuinte apresentou, em 16/08/2006, impugnação (fls. 670/714) alegando, em síntese, que:

- nunca violou os preceitos legais de não remuneração de seus dirigentes instituidores e conselheiros, quais sejam, o Grão-Chanceler e o Conselho Superior de Administração;

- a proibição não alcança o cargo de Reitor, que é subordinado às deliberações do Grão-Chanceler e do Conselho Superior de Administração e, ainda, possui vínculo empregatício;

- nenhuma lei ordinária pode restringir o art. 14 do CTN;

- o ano de 2000 e o primeiro trimestre de 2001 foram alcançados pela decadência (art. 150, § 4º, do CTN);

- em relação ao PIS, devem ser considerados os recolhimentos efetuados sobre a folha de pagamentos.

Encerra protestando pela produção de qualquer outra prova que se fizer necessária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.000671/2006-33
Acórdão nº : 107-08.922

A Colenda 3ª Turma Julgadora da DRJ Rio de Janeiro, apreciando o feito, nos termos do acórdão 12-12.063, cuja ementa segue abaixo, na sessão de 11 de outubro de 2006, deu provimento à impugnação da contribuinte:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTE.

A remuneração atribuída a administradores ou dirigentes de instituições de educação, pela prestação de serviços ou execução de trabalho, não desfigura a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Em face das cláusulas estatutárias da instituição de educação, o Reitor não se constitui propriamente em *dirigente* da instituição da educação, função ocupada pelo Conselho Superior de Administração, sendo, apenas, a pessoa física que exerce função ou cargo de *gerência* na entidade educacional. Se não desfigurada, de fato, a situação jurídica estatutariamente definida, não há como reputar irregular a remuneração atribuída ao Reitor.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

LANÇAMENTOS. IRPJ. CSLL. PIS. COFINS.

Uma vez que o fato imputado como suficiente para afastar a fruição do benefício fiscal não foi acatado na análise da suspensão da imunidade tributária, impõe-se o cancelamento dos autos de infração, que somente foram efetuados em face da suspensão da imunidade tributária.”

Da decisão que proferiu, em razão do limite de alçada, a Colenda 3ª Turma Julgadora de ofício dela recorreu.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.000671/2006-33
Acórdão nº : 107-08.922

VOTO

Conselheiro – NATANAEL MARTINS, Relator.

O recurso é assente em lei, dele, portanto, tomo conhecimento.

O recurso de ofício, pelos seus próprios fundamentos, deve ser rejeitado.

Com efeito, como assinalado no voto condutor da r.decisão recorrida:

“Do exame do Estatuto do interessado (fls. 718/735), verifica-se que há clara distinção jurídica entre um *órgão deliberativo*, de direção, supervisão e controle, denominado Conselho Superior de Administração, e um *órgão executivo*, de responsabilidade do Reitor. O Estatuto Social veda qualquer forma de remuneração aos membros do Conselho Superior de Administração. O Reitor é nomeado pelo Grão-Chanceler.

O Reitor, apesar de ser o representante legal da UCP, com competência para adquirir direitos e assumir obrigações em nome desta, interna ou externamente, a sua atuação está pautada pelas diretrizes, metas e normas gerais fixadas pelo órgão diretivo, que é o Conselho Superior de Administração. Pode-se dizer, assim, que o Reitor não se constitui propriamente em *dirigente* da UCP, função ocupada pelo Conselho Superior de Administração, sendo, apenas, a pessoa física que exerce função ou cargo de *gerência* na instituição de educação.

Se não desfigurada, de fato, a situação jurídica estatutariamente definida, não há como reputar irregular a remuneração atribuída ao Reitor da UCP.

Tal entendimento, encontra respaldo, inclusive, no Parecer Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal nº 71, de 4 de junho de 1973 (DOU 21/08/1973), assim ementado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.000671/2006-33
Acórdão nº : 107-08.922

A remuneração atribuída a administradores ou dirigentes de instituições de educação, pela prestação de serviços ou execução de trabalho, não desfigura a imunidade tributária prevista no art. 19, III, "c" da Constituição Federal.

O gozo do benefício, entretanto, condiciona-se ao atendimento das exigências estabelecidas no §1º do art. 9º e no art. 14 e parágrafos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – CTN.

Apesar de referir-se à Constituição Federal anteriormente vigente, a interpretação ali consagrada permanece válida, já que praticamente inalterados os preceitos constitucionais e da legislação complementar ora em vigor, e baseada nos seguintes fundamentos:

5. (...) a instituição mantenedora, fundadores e participantes devem demonstrar, inequivocamente, o desinteresse econômico nos lucros e resultados da entidade educacional.

6. Nada obsta, contudo, que a instituição imune remunere os serviços necessários à sua manutenção, sobrevivência e funcionamento, como os realizados por administradores, professores e funcionários. Esses pagamentos não desfiguram ou prejudicam o gozo da imunidade, visto não serem vedados por Lei, mas é de se exigir, rigorosamente, que a remuneração seja paga tão-somente como contraprestação pela realização de serviços ou execução de trabalhos, sem dar margem a se traduzir tal pagamento em distribuição de parcela do patrimônio ou das rendas da instituição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.000671/2006-33
Acórdão nº : 107-08.922

E se mais não bastasse, ao dar fecho a sua conclusão, o voto condutor, em seu socorro, faz referência a decisão deste Colegiado, da lavra do eminente Conselheiro Luiz Martins Valero, "in verbis":

"Ementa: IRPJ - INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO - SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - As mantenedoras de estabelecimentos de ensino podem ter a imunidade tributária suspensa nos precisos termos do parágrafo 1º, do artigo 14, do Código Tributário Nacional, por descumprimento do inciso I do mesmo artigo. Porém, o pagamento regular de salários e outras rubricas trabalhistas, em retribuição de serviços prestados ao estabelecimento mantido, não caracteriza, por si só, desobediência ao comando legal, exceto quando a fiscalização provar que a situação assim apresentada configura distribuição simulada de resultados, o que não foi sequer aventado nos autos.

CSLL - SUSPENSÃO DA ISENÇÃO - Não é suficiente para se considerar desatendido o disposto no § 2º do art. 12 da lei nº 9.532/97 o regular pagamento de salários aos dirigentes da mantenedora em retribuição a serviços prestados na entidade mantida, quando fiscalização não provar que a situação apresentada configura distribuição simulada de resultados, o que não foi sequer aventado nos autos."

(Acórdão nº 107-07.340 de 15/10/2003)

Nesse contexto, considerando que não há nos autos do processo acusação de que a remuneração do dirigente seria abusiva; considerando que este exercia típica função executiva; considerando, por fim, que o estatuto veda qualquer forma de remuneração dos membros do Conselho Superior de Administração da entidade, este sim um órgão de deliberação ao qual o reitor se subordina, andou bem a Colenda 3ª Turma de Julgamento da DRJ Rio de Janeiro ao dar provimento à impugnação da contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.000671/2006-33
Acórdão nº : 107-08.922

Por tudo isso, nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 28 de março de 2007.

Natanael Martins

NATANAEL MARTINS